



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS**

**PROJETO DE LEI Nº 025 de 2023**  
**AUTORIA: VEREADOR BRUNO PINHEIRO**

**PARECER PELA REPROVAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Cuida o Projeto de Lei nº 025 de 2023, de autoria do Ilustre Vereador Bruno Pinheiro que dispõe sobre a instalação de no mínimo um brinquedo psicomotor destinado a crianças portadoras de doenças mentais e ou deficiências físicas, em locais públicos de lazer, praças e parques municipais e a serem restaurados ou criados no Município de Saquarema, bem como a fixação de placas informativas, sugerindo inclusive seus dizeres.

Analisando o conteúdo do projeto apresentado, constatamos a existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município.

Claramente se pode ver que o mesmo cria despesas para o Município, vez que já em sua Ementa está informando que se pretende a Instalação de brinquedos psicomotores, os quais evidentemente teriam que ser adquiridos, gerando assim uma despesa não prevista. Em segunda análise, gera despesas também com a confecção de placas informativas e atribuições consequentes como o processo de aquisição de brinquedos e placas.

O Projeto de Lei macula o Inciso III e o Parágrafo Único do Artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Saquarema, que versa sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

**Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

**Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, e, observado o disposto do § 2º do art., 138 desta Lei Orgânica.**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Por estas razões, há ofensa a competência exclusiva do Prefeito Municipal e há ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, vez que a matéria versada na Proposição do Ilustre Vereador pode apenas ser manejada pelo Chefe do Poder Executivo.

Cumpra pontuar que existem jurisprudências que declaram inconstitucional o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria despesas para o Poder Executivo, vez que usurpa a competência privativa do Prefeito, vide Art. 47 da LOMS.

**CONCLUSÃO**

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei nº 025/2023.

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO  
DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 21 de agosto de 2023.

**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASJUR CMS**  
**MAT. 591-4**